

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO**

Portaria Interministerial MMA/MF n. 499 de 3 de novembro de 1999

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, II, da Constituição da República e nos termos do disposto nos Capítulos I e II, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, e

Considerando que existem pragas florestais exóticas de alto risco, cujo ingresso no Brasil podem provocar danos à economia e flora nacionais;

Considerando que a introdução dessas pragas no País podem ocorrer por meio de embalagens de diversas mercadorias e em peças de madeira como "pallets" e estivas usadas para o suporte de cargas;

Considerando que durante o transporte, as mercadorias e suas embalagens podem sofrer infestações provenientes de seu locais de origem ou de trânsito;

Considerando que a casca de madeira e a madeira em forma de lenha são eficientes veículos de disseminação de pragas;

Considerando que a recente introdução do inseto *Anoplophora glabripennis*, conhecido como besouro chinês, nos Estados Unidos da América, e os prejuízos causados pela praga em algumas regiões daquele país, bem como do *Sirex noctilio*, vespa da madeira, na Região Sul do Brasil;

Considerando que além do besouro chinês, há o risco da introdução e estabelecimento de outras pragas, cujas fases jovens são hospedeiras de madeira, sobretudo daquelas utilizadas para embalagens;

Considerando a necessidade de estabelecer regularizações quarentenárias para proteger o patrimônio florestal do País;

Considerando que é dever do Estado garantir a segurança para todos os setores da economia nacional, resolvem:

Art. 1º A entrada de madeira, no Brasil, em forma de lenha, somente será permitida após Análise de Risco de Pragas, aprovada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º A entrada no território nacional, de madeira de qualquer espécie, com casca, para efeito de comercialização, ou casca isolada de coníferas e de latifoliadas dos gêneros botânicos *Acacia*, *Acer*, *Castanea*, *Eucalyptus*, *Fagus*, *Juglans*, *Nothofagus*, *Populus*, *Quercus*, *Salix*, *Tilia* e *Ulmus*, somente será permitida após a Análise de Risco de Pragas aprovada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Permitir o ingresso no País de sementes verdadeiras para Coníferas e *Eucalyptus* e de plantas in vitro ou estacas sem folhas para Salináceas, como Únicas formas de propagação desses vegetais, caso atendam às exigências da Instrução Normativa MA n. 5<2), de 16 de março de 1999, publicada no D.O.U. de 18 de março de 1999.

Art. 4º Declarar como preferenciais para entrar no País as embalagens que não utilizam madeira, bem como aquelas que, muito embora constituídas de madeira, sejam devidamente tratadas, conforme determina esta Portaria, de modo a impedir que sejam hospedeiras de insetos ou que mesmo não tratadas forem constituídas por madeira processada (compensados, chapas de partículas como por exemplo aglomerados, isto é, material em cuja fabricação usam-se madeira, cola, calor e pressão).

Art. 5º Toda embalagem e suporte de madeira, não tratada, utilizados no transporte de qualquer classe de mercadoria que entre no País, deverão estar livres de casca, de insetos e danos por estes produzidos e caso não atendam a essas exigências deverão submeter-se ao previsto no § 12 deste artigo.

§ 1º As embalagens de madeira que se originaram ou transitaram pela China (inclusive da Região Administrativa Especial de Hong-Kong), Japão, Coreia do Sul, Coreia do Norte e Estados Unidos da América, deverão ser incineradas preferencialmente nas áreas primárias e, na impossibilidade de atendimento desta exigência, deverão ser transportadas ao seu destino dentro dos próprios "containers" ou em caminhões fechados, cabendo ao importador o ônus de sua incineração, acompanhamento dessa ação e todos os demais custos decorrentes.

§ 2º A incineração poderá ser fiscalizada a critério das Delegacias do Ministério da Fazenda ou do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e em não havendo o cumprimento da mesma, estará o responsável sujeito as penalidades da legislação em vigor .

Art. 6º A madeira de embalagem ou de suporte no transporte de mercadorias, que for tratada deverá ser transportada por meios que assegurem a impossibilidade de ocorrer uma infestação durante o trajeto, e vir acompanhada de Certificado Fitossanitário Oficial da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país de origem, que garanta, antes do embarque, o seu tratamento por calor, fumigação ou outra forma de preservação previamente acordada com a sua congênera no Brasil, dele constando o produto, dosagem, tempo de exposição e temperatura utilizadas para a fumigação, devendo tal certificado ser aferido no ponto de entrada, por fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º O tratamento fumigatório deverá ter sido realizado em período não superior aos 15 (quinze) dias prévios ao embarque da mercadoria no país de origem.

§ 2º Na ausência do Certificado Oficial, a embalagem deverá ser submetida ao previsto no art. 52, §12, desta Portaria, ou ser fumigada antes do desembarque aduaneiro por firma especializada, devidamente cadastrada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e supervisionada por fiscais agropecuários, com ônus para o importador, com a utilização de Brometo de Metila (80g/m³ durante 24 horas à temperatura mínima de 21°C ou outro fumigante legalmente autorizado para esse fim, mas que não ataque metais, ou ainda tratamentos alternativos comprovadamente eficientes como o da secagem da madeira em estufas a altas temperaturas, de modo a reduzir o seu teor de umidade a, no máximo, 20%.

Art. 7º Poderão ser acrescentados novos países ao art. 5º, § 1º, desta Portaria, ou novas determinações relativas ao tema, por ato conjunto das Secretarias da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, e da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

"Art. 7º O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá alterar as disposições contidas nesta Portaria, inclusive no que se refere à lista dos países de origem ou procedência das embalagens e suportes de madeira maciça e às exigências documentais preventivas estabelecidas." **(Alterada pela Portaria 146 de 12/04/2000).**

Art. 8º Fica revogada a Portaria SDA n. 76, de 16 de junho de 1993.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação, estando nesse período sujeita a audiência pública.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES,

Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento,

PEDRO SAMPAIO MALAN,

Ministro de Estado da Fazenda